



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600126-07.2023.6.21.0000**

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: MARCO ANTONIO CARDOSO BARBOSA

Requerido: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE CACHOEIRINHA/RS

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **PRELIMINAR.** INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES SOBRE A DESFILIAÇÃO DO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. INEXIGIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. **MÉRITO.** ART. 17 DA CR/88. CARTA DE ANUÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. EC Nº 111/2021. PRECEDENTES DO TSE. **PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Cachoeirinha/RS MARCO ANTONIO CARDOSO BARBOSA em face do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CACHOEIRINHA/RS, com fundamento na emissão de carta de anuência. Afirma o requerente que a carta de anuência foi expedida com a concordância da unanimidade dos membros do PP de Cachoeirinha e contou com a homologação do Diretório Estadual do Partido.

Pelo eminente Relator foi concedida a tutela de evidência, porquanto “a documentação juntada é cristalina e farta no que diz respeito à anuência do PROGRESSISTAS, tanto do município de Cachoeirinha quanto de seu congênere regional, para que o vereador MARCO ANTÔNIO possa se desfiliar da agremiação com a manutenção do cargo eletivo” (ID 45479470).

Citado, o requerido não se manifestou, tendo sido certificado o decurso do prazo para resposta (ID 45487313).

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela inclusão dos diretórios nacional e estadual do Partido Progressista no polo passivo do feito (ID 45504161).

O pedido foi indeferido (ID 45516992).

Na ausência de provas a serem produzidas, os autos retornaram ao MPE para apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO -

II.I – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A presente ação não reúne as condições necessárias para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgamento de mérito, porquanto carece de demonstração do interesse de agir, na medida em que ausente qualquer traço de pretensão resistida.

Em geral, o interesse de agir é decomposto nas facetas interesse-utilidade, que representa a potencialidade de que o processo possa resultar em algum proveito ao demandante, e interesse-necessidade, que trata da inevitabilidade ou da existência de condições para o ajuizamento da ação. Na ausência de pretensão resistida, não se vislumbra a presença da faceta interesse-necessidade, pois os efeitos jurídicos pretendidos pelo demandante serão obtidos independentemente de pronunciamento jurisdicional.

Em se tratando de ação declaratória, como é o caso, admite-se o interesse de agir quanto à pretensão de simples declaração, quando se busca a certeza jurídica, nas hipóteses de controvérsia quanto à existência de relação jurídica ou autenticidade de documento, conforme admite a doutrina¹:

Cabe ao demandante demonstrar a necessidade de intervenção do Judiciário, em razão da controvérsia concreta (dúvida) que se estabelece sobre a existência de uma situação jurídica. O interesse de agir revela-se na existência de incerteza quanto à situação jurídica (ou à autenticidade do documento) que se busca declarar. Se a incerteza nem for afirmada pelo autor, o processo deve ser extinto sem exame do mérito – antes, porém, o autor deve ser intimado para corrigir a petição inicial.

No caso dos autos, o demandante justifica o ajuizamento da ação em razão do caráter público dos mandatos, reconhecendo, em seguida, que a pretensão se assemelha a um pedido de homologação de acordo. Assim, narra

1 Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 408.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as circunstâncias que demonstrariam que não há nenhuma oposição no partido em relação à concessão da carta de anuência.

Entretanto, tem-se que a natureza pública dos mandatos parlamentares não é razão suficiente para justificar a submissão do processo de desfiliação, mediante apresentação de carta de anuência, à Justiça Eleitoral.

De acordo com a Resolução TSE nº 22.610/2007, o processo de declaração de existência de justa causa, a ser ajuizado pelos parlamentares que se desfiliam ou pretendam se desfiliar, contrapõe-se ao direito de ação dos partidos políticos visando à decretação da perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Há, em ambas as situações, divergência e litigiosidade, a justificar a provocação da Justiça Eleitoral.

Com a superveniência da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a carta de anuência do partido passou a constituir justa causa constitucional para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato pelo eleito.

A carta de anuência possui existência e justificativa próprias e, portanto, não consiste em mero reconhecimento administrativo pelos partidos da ocorrência de uma das hipóteses de justa causa previstas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95. A anuência partidária, que possui feição nítida de composição entre as partes, configura causa apta, por si só, a permitir a desfiliação do parlamentar sem a perda do mandato eletivo, como já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEEA-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CENÁRIO PARTIDÁRIO. INCORPORAÇÃO DO PHS AO PODEMOS. RETORNO DO TRÂNSFUGA À AGREMIAÇÃO ORIGINAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório não é ultrajado quando, ao longo de todo o processo, o recorrente fez-se acompanhar por profissional habilitado. A discordância quanto à estratégia utilizada pelo patrono anterior não enseja a reabertura da instrução processual.

2. Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência com a desfiliação partidária constitui justa causa, sendo desnecessária a demonstração da grave discriminação pessoal.

3. A fidelidade partidária deve ser entendida como princípio derivado da soberania popular, calcado na necessidade de manutenção da representatividade político-ideológica do eleitor, daí porque a saída de mandatário da legenda pela qual concorreu implica, em linha de princípio, a perda do mandato eletivo.

4. (...)

12. Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato eletivo.

13. Recurso especial a que se dá provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013127, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 197, Data 01/10/2020)

Nessa linha, se o demandante sustenta que não há dissenso na agremiação em relação à carta de anuência que foi apresentada com a inicial – ainda que isso não esteja em consonância com a sua frontal oposição a que as demais esferas partidárias venham a integrar a lide (ID 45513747) –, e sendo a carta de anuência instituto autônomo e suficiente para garantir ao parlamentar o direito de se desfiliar sem o risco de perda do mandato, não há justificativa para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o ajuizamento da presente ação declaratória, o que afasta, no caso, o interesse de agir.

Portanto, após intimação do autor para se pronunciar sobre o tema, nos termos do disposto no art. 10 do CPC, deve ser julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 330, III, do mesmo código.

II.II – MÉRITO.

Caso superada a preliminar, no mérito verifica-se que o demandado não contestou a ação, a qual, por isso, deve ser julgada procedente, por aplicação do disposto no art. 344 do CPC, confirmando-se a decisão que concedeu a antecipação da tutela, *verbis* (ID 45479470):

Quanto ao direito material, a dicção constitucional é a seguinte:

Art. 17 [...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

O objeto da ação se limita, portanto, à constatação de ocorrência da anuência partidária, nos termos descritos na Carta Magna.

Antecipo que o pedido de concessão liminar merece albergue, mas apenas à luz da tutela de evidência, vez que o argumento vindicado para a tutela de urgência (ambientação do parlamentar requerente em nova agremiação, tendo em vista as vindouras de eleições de 2024) seria nitidamente cumprido mesmo sem deferimento in limine, pois o rito da presente demanda é bastante célere, nos termos da citada Resolução TSE n. 22.610/2007.

De todo modo, a documentação juntada é cristalina e farta no que diz respeito à anuência do PROGRESSISTAS, tanto do município de Cachoeirinha quanto de seu congênere regional, para que o vereador MARCO ANTÔNIO possa se desfiliar da agremiação com a manutenção do cargo eletivo.

Inicialmente, destaco o documento de ID 45479345, emanado do Diretório Municipal e bastante claro ao indicar o nome do requerente, lançar “considerandos” fáticos e, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte final, apresentar imagem de um diálogo no aplicativo de mensagens Whatsapp com a manifestação de um de seus integrantes, com os dizeres “Sou inteiramente favorável mesmo que percamos o cargo dele na Câmara”.

E o posicionamento do Diretório Estadual, de nítido caráter homologatório, se dá em termos semelhantes, vez que refere expressamente a Emenda Constitucional n. 111/2021 e a “possibilidade do partido anuir com o pedido de desfiliação partidária sem que implique com a perda do mandato parlamentar” (Resolução PP/RS n. 051/2023, ID 45479346).

III – CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, após a intimação do autor, pela extinção do feito sem julgamento do mérito; e, caso superada a preliminar, pelo julgamento de procedência da ação.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.